



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060825-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CELSO BEDIN, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11102

Embargos de declaração nº2060825-02.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santos

Embargante: Celso Bedin (executado-embargante)

Embargado: Município de Santos (exequente-embargado)

Ementa: Embargos de declaração – Embargante apontando erro material e omissão no julgado – Vícios inexistentes – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à regularidade da suspensão dos embargos à execução até o julgamento da ação rescisória nº0302615-07.2011.8.26.000, considerando o já decidido por esta Câmara nos autos da AP nº0013169-92.2014.8.26.0562, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 27/09/2019 – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração relativos ao v. acórdão de fls. 76/80 dos autos principais, que negou provimento a agravo de instrumento interposto por **Celso Bedin**, mantendo decisão proferida em embargos à execução fiscal ajuizada pelo **Município de Santos**, relativa à “Multa de I.S.S. – 50%” do exercício de 2011, que acolheu embargos de declaração opostos pela Municipalidade para o fim de anular a segunda sentença proferida e determinar que os autos deverão “permanecer suspensos até o trânsito em julgado da ação” rescisória nº0302615-07.2011.8.26.000.

Anoto que esta Câmara manteve a r. decisão atacada tendo em vista que o Juízo *a quo* “apenas cumpriu o que já havia sido determinado por este Colegiado no julgamento da AP nº0013169-92.2014.8.26.0562, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 27/09/2019, reconhecendo que a resolução dos embargos à execução depende do julgamento da ação rescisória nº0302615-07.2011.8.26.000, em trâmite perante o 7º Grupo de Direito Público deste Tribunal, ainda sem trânsito em julgado”, pontuando, ainda, que o próprio a suspensão do processo havia sido requerida pelo próprio executado-embargante (em especial fls.79/80 dos autos

principais).

O agravante, todavia, aponta que o julgado contém erro material e omissão, defendendo que ocorreram “fatos novos que alteraram substancialmente a equação do momento em que o agravante formulou o pedido”, insistindo, de outra parte, que o débito executado é referente ao “ano-base de 2006”, ao contrário do afirmado na decisão, aduzindo que nos autos da AP nº0013165-92.2014.8.26.0562 já foi reconhecida a inexigibilidade do débito principal, a afastar a regularidade da dívida executada, que é acessória, argumento não apreciado. Pugna, assim, pelo provimento do recurso *“para correção do erro material e supressão da omissão, com o que espera, também, o provimento do agravo para cassar a r. decisão recorrida (fls. 803/804), rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 721/722, e restaurar a r. sentença de fls. 716/720, que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal.”* (fls.1/5). Juntou documentos (fls.6/36).

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, rejeitados.

O que o embargante aponta como erro material e omissão configura, na verdade, inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto à regularidade da suspensão dos embargos à execução até o julgamento da ação rescisória nº0302615-07.2011.8.26.000, considerando o já decidido por esta Câmara nos autos da AP nº0013169-92.2014.8.26.0562, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 27/09/2019.

O fundamento principal da manutenção da r. decisão atacada foi o julgamento anterior já realizado por este Colegiado (AP nº0013169-92.2014.8.26.0562), logo, independentemente de qual é o exercício efetivamente cobrado (se de 2006 ou de 2011, como expressamente consignado na CDA objeto da execução fiscal – fls.5/8 do processo nº0526475-45.2013.8.26.0562), descabida a continuidade dos embargos à execução quando já houve decisão anterior determinando a suspensão do feito, inclusive, com a concordância do executado-

embargante, o que não é alterado por eventual conclusão tomada em processo distinto.

Se na apelação anterior interposta nos mesmos embargos à execução já foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação rescisória referida, esta é a medida a ser tomada, inviabilizando seja prolatada nova sentença até o desfecho da rescisória.

O embargante discorda do resultado do julgamento do agravo do instrumento, todavia, divergência em relação à motivação não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro, a autorizar a interposição de embargos de declaração, ressaltando que, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ:

“Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame” (AgInt no AREsp n. 2.501.768/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Deste modo, não preenchidos os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator